



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 10920.721868/2011-80 |
| ACÓRDÃO | 1402-007.064 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 13 de agosto de 2024 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | MT SERVIÇOS CONTÁBEIS S/S LTDA EPP |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/06/2011

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO. CONTRIBUIÇÕES PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS.

Em virtude da exclusão do Simples Nacional o sujeito passivo fica obrigado ao recolhimento das contribuições da empresa para custeio das outras entidades e fundos, no caso, SENAC, SESC, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO; SEBRAE.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PROCESSO NÃO TRANSITADO EM JULGADO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A Súmula nº 77 do CARF dispõe que a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

NOTIFICAÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi, Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 10-50.091, proferido pela 6ª Turma da DRJ/POA, em 23 de maio de 2014, para julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem relatar os fatos até o momento, adoto o relatório do acórdão de piso:

“DO LANÇAMENTO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, relativo às competências 07/2009 a 06/2011, inclusive 13º salários, no valor de R\$ 111.794,40 (cento e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), consolidado em 08/09/2011, contendo o lançamento de contribuições a cargo da empresa, devidas a outras entidades e fundos – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre remuneração de segurados empregados.

O Relatório Fiscal, de fls. 22/25, informa que este contribuinte foi excluído do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, com efeitos a partir de 01 de julho de 2009, em função da constatação de que incorreu, desde o início da sua opção, em situação vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL, posto que integra grupo econômico de fato (GRUPO META), com sócios e dirigentes comuns, cujas receitas brutas combinadas ultrapassam o limite legal; que a Representação para Exclusão de ofício do Simples Nacional tramita no processo nº 10920.721604/2011-26 e que o sujeito passivo declarou em GFIP – Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ser optante pelo Simples.

Assim, as GFIPs entregues relativas ao período lançado contemplam apenas as contribuições arrecadadas dos segurados e não restaram declaradas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

O mesmo relatório informa que as bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das GFIPs declaradas pelo contribuinte.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado pessoalmente da autuação em 14/09/2011, conforme comprovante de fls. 07, o sujeito passivo apresentou impugnação tempestiva (fls. 70/95), reproduzindo todas as alegações trazidas na manifestação de inconformidade atinente à exclusão do Simples Nacional que tramita no processo nº 10920.721604/2011-26.

Ao final requer o reconhecimento da improcedência total do lançamento diante da ilegalidade de sua exclusão do Simples Nacional”.

Por sua vez, 6ª Turma da DRJ/POA julgou improcedente a impugnação e manteve crédito tributário exigido. A ementa dessa decisão segue transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/07/2009 a 30/06/2011

AI Debcad 51.009.089-3

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL.

A empresa excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte repisando os argumentos da impugnação referente à exclusão do Simples Nacional em discussão no processo nº 10920.721604/2011-26, cujo trecho segue transcrito:

“(…)

IV - AS CONCLUSÕES DA EQUIPE FISCAL FRENTE AOS ELEMENTOS DE PROVA COLACIONADOS NA PRESENTE DEFESA-MOTIVOS PARA REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA:

A teor do acima exposto, e comprovado por documentos, distanciada da realidade se encontram as conclusões da equipe fiscal que sugeriu a exclusão da Recorrente no SIMPLES, com base em análises superficiais e tendenciosas, se analisadas sem a documentação que ora se apresenta.

Além de lançar mão de fatos e situações para fundamentar a situação fática ocorrida para fundamentar a exclusão do SIMPLES, a fiscalização fecha os olhos para os comandos contidos nos arts. 50 do Código Civil e o art. 116, parágrafo único do CTN, que estabelecem em que condições poderá ser desconsiderada a personalidade jurídica das empresas.

Na mesma toada, lançaram mão de interpretações parciais e desconexas com a realidade, quanto a fatos corriqueiros da vida empresarial, o que realizado de forma isolada e sem apego à documentação, desvirtua a situação existente.

Tais interpretações, porém, como incessantemente provado pela Recorrente, e a teor dos diversos julgados citados na presente peça do antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda dispositivos legais mencionados, caem por terra diante de uma análise apurada.

Por esses motivos, requer a Recorrente a total procedência do Recurso Voluntário ora apresentado, determinando-se o cancelamento da exigência impugnada.

XIX- PEDIDO

Ante o exposto, REQUER-SE:

- a) seja recebido e processado o presente recurso;
- b) seja JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PRESENTE RECURSO, para que seja reconhecida a improcedência total do lançamento ora impugnado, diante da ilegalidade da exclusão da Recorrente do regime do Simples Nacional.
- c) por fim, requer que todas as intimações/publicações atinentes ao presente processo sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado FELIPE LÜCKMANN FABRO, OAB/SC 17.517, com endereço profissional na Av. Prefeito Osmar Cunha, 183, Bl. B, salas 609 a 613, Centro, Florianópolis - SC, CEP: 88015-100, sob pena de nulidade.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, o presente processo versa acerca de auto de infração lavrado contra a Recorrente relativamente às competências 07/2009 a 06/2011, inclusive 13º salários, no valor de R\$ 111.794,40 (cento e onze mil, setecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), consolidado em 08/09/2011, contendo o lançamento de contribuições a cargo da

empresa, devidas a outras entidades e fundos – FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, incidentes sobre remuneração de segurados empregados.

O lançamento decorreu da exclusão da Recorrente do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joinville/SC, com efeitos a partir de 01 de julho de 2009, em função da constatação de que incorreu, desde o início da sua opção, em situação vedada à opção pelo SIMPLES NACIONAL, posto que integra grupo econômico de fato (GRUPO META), com sócios e dirigentes comuns, cujas receitas brutas combinadas ultrapassam o limite legal.

Destaque-se que a Representação para Exclusão de ofício do Simples Nacional tramita no processo nº 10920.721604/2011-26 e que o sujeito passivo declarou em GFIP –Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social ser optante pelo Simples Nacional. Assim, nas GFIPs entregues relativas ao período lançado, não restaram declaradas as contribuições patronais incidentes sobre remuneração de empregados e contribuintes individuais.

Outrossim, nos termos do Relatório Fiscal, de e-fls. 22/25, as bases de cálculo das contribuições lançadas foram extraídas das GFIPs declaradas pelo contribuinte e que as parcelas destinadas ao INSS, declaradas em DASN, foram abatidas das contribuições apuradas.

Especificamente no tocante ao lançamento refutado, a decisão de piso entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o crédito tributário lançado.

Releva ressaltar que o mencionado Processo nº 10920.721604/2011-26, alusivo à exclusão do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, foi julgado nesta mesma sessão de Julgamento, cuja exclusão foi mantida, bem como a atribuição da responsabilidade solidária (Acórdão nº 1402-007.064).

A ementa da decisão segue transcrita:

EXCLUSÃO RETROATIVA. OPÇÃO IRREGULAR. EMPRESA RESULTANTE DE DESMEMBRAMENTO DE OUTRA PJ. ART. 3º, § 4º, incisos V e X da LC 123/2006.

A empresa resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica, ocorrido em um dos cinco anos calendários anteriores, não poderá optar pelo Simples Nacional. Também não pode se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado o contribuinte que possuir sócio ou titular que atue como administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos quando a receita bruta global ultrapasse o limite legal estabelecido para opção. A opção pela sistemática do Simples Nacional é ato do contribuinte sujeito a condições e passível de fiscalização posterior, prevendo a legislação a exclusão retroativa, quando verificado que o contribuinte se incluiu indevidamente no sistema, conforme previsto no artigo 3º, § 4º, inciso V, da LC 123/2006, RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. INDEFERIMENTO.

As intimações deverão ser direcionadas ao domicílio tributário elegido pelo contribuinte conforme artigo 23, do Decreto 70.235/72 e Súmula CARF nº 110.

Assim sendo, em virtude da exclusão do Simples Nacional, o sujeito passivo fica obrigado ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91, art. 22, I, II e III, incidentes sobre as remunerações dos empregados e contribuintes individuais.

Portanto, com fulcro nas disposições do art. 32, *caput*, da LC nº 123/2006, correta está a constituição o crédito tributário das contribuições da empresa, sobre as remunerações mensais de seus segurados empregados, destinadas às seguintes entidades e fundos: FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, não reconhecidas em GFIP e não recolhidas, devidas em virtude da exclusão do regime do Simples Nacional por meio de lavratura de autos de infração, *in verbis*:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Vale lembrar que a Súmula nº 77 do CARF prevê a possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

Logo, o lançamento deve ser mantido referente às contribuições devidas a outras entidades e fundos (terceiros) nas competências de 07/2009 a 06/2011.

Por conseguinte, como o recurso voluntário apenas ratificou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de preliminar ou de mérito ou, ainda, a apresentação de documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida e reproduzidas abaixo, com as quais manifesto minha expressa concordância, valendo-me da prerrogativa inserta no art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

“(…)

As alegações referentes à exclusão da empresa do Simples Nacional bem como o pedido de improcedência do Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011 são tratadas no processo próprio (nº 10920.721604/2011-26) e não serão apreciadas neste processo, que contém apenas auto de infração decorrente daquela exclusão.

A manifestação de inconformidade apresentada, contra o Ato Declaratório Executivo nº 184, de 08/09/2011, está sendo julgada nesta mesma sessão de Julgamento e apresentei meu voto com as seguintes conclusões:

(...)Extraí-se da doutrina supracitada que a caracterização de um grupo econômico de fato passa essencialmente pela unidade de gestão sobre uma pluralidade de sociedades formalmente independentes que atuam de forma integrada e coordenada. Este poder diretivo pode ser realizado por uma pessoa jurídica ou por pessoas físicas. Observa-se, então, que o grupo de sociedades se caracteriza pela reunião de empresas, cada uma com personalidade jurídica e patrimônio próprios, que se obrigam a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

No presente caso, verifica-se da análise dos autos que, em que pese as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, não há como se negar que as empresas META Organização Contábil S/S Ltda (Joinville), CNPJ 00.158.995/0001-13, META Organização Contábil S/S Ltda EPP (Jaraguá do Sul), CNPJ 09.280.402/0001-61, MT Serviços Contábeis S/S Ltda EPP, CNPJ 10.907.030/0001-30, META Recursos Humanos Ltda EPP, CNPJ 04.083.454/0001-24, METARH Multiservice Serviços Especializados de Limpeza Ltda, CNPJ 08.824.227/0001-63, META Multiservice Serviços Especializados Ltda EPP, CNPJ 09.007.486/0001-64, META Trabalho Temporário Ltda, CNPJ 03.990.768/0001-48, META Folpag S/S Ltda EPP, CNPJ 02.281.408/0001-04, PRUMO Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ 04.014.335/0001-10, PACTO Processamento de Dados S/S Ltda, CNPJ 00.637.225/0001-53 e META Sistemas e Consultoria em Informática Ltda, CNPJ 13.266.162/0001-18 compõem grupo econômico de fato, visto que, além de serem controladas e dirigidas por pessoas designadas dentre os seus membros, atuam de forma integrada e coordenada.

(...)Assim, considerando as disposições do artigo 3º, § 4º, inciso IX da Lei Complementar nº 123/2006, tenho como correta a exclusão da MT do Simples Nacional, pois a criação desta empresa decorreu de desmembramento de fato de outra pessoa jurídica, o que constitui impedimento àquele regime favorecido de tributação.

(...)Na assepsia do termo “administrador ou equiparado” a que se refere o inciso V do §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, basta que os sócios realizem de fato atos de administração ou gerência em outra(s) empresa(s), para impedir a Pessoa Jurídica de participar do Simples Nacional.

(...)Por toda a análise efetuada, resta comprovado que o ingresso deste contribuinte no Simples Nacional foi irregular, pois se enquadrava, desde sua constituição nas hipóteses de vedação descritas nos incisos V e IX do § 4º do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006”.

A pessoa jurídica excluída do Simples Nacional está sujeita, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às

demais pessoas jurídicas, conforme prevê o artigo 32 da Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, considerando que a interessada não se contrapôs às contribuições lançadas neste auto de infração e considerando que todas as empresas são devedoras de contribuições aos terceiros, no caso, ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, não há fundamento para atender seu pedido de improcedência do lançamento.

Conclusão Por todo o exposto, voto por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo o crédito tributário lançado”.

Em tempo no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, nos termos da Súmula CARF nº 110.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça